



DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019/Direção Geral - Campus Irati

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADES

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado no SEI sob nº **23411.007673/2019-72**, com vistas a apurar a conduta da empresa **GILVAN CESAR FERNANDES FILHO – EPP** na execução do **Contrato nº 06/2018-IRATI** (Processo Contrato: 23409.000385/2018-55), decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 02/2018**, originário do **Processo Administrativo nº 23411.008244/2017-51**, cujo objeto é a contratação para execução de serviço de cercamento e de roçada/limpeza do terreno (faixa de 3m no entorno), objetivando cercar as áreas de alguns campi do IFPR, entre os quais o de Irati.

Inicialmente convém destacar que o instrumento convocatório do supracitado pregão regulou todas as condições da prestação de serviços, bem como as sanções pelo eventual descumprimento. Estipulou a vistoria prévia como condição para a confirmação do quantitativo de materiais de consumo, equipamentos, utensílios e mão de obra que seriam utilizados na execução do contrato, e o fez com vistas a minimizar as hipóteses de equívocos nos valores propostos, vez que não seriam aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições dos locais da prestação dos serviços para justificar descumprimentos de obrigações contratuais ou de exigências do Edital. Ressalvou, contudo, tratar-se de direito do licitante, porém facultativa.

Oportuno mencionar que a Contratada abriu mão da vistoria prévia.

Nos termos do instrumento convocatório a execução dos serviços deveria iniciar-se a partir da emissão da ordem de serviços pela administração e finalizar-se em 60 (sessenta) dias, prazo esse que poderia ser prorrogado a critério da Administração, desde que solicitado pela Contratada.

Estabeleceu, ainda, as hipóteses de subcontratação, ressalvando que a responsabilidade integral pela perfeita execução contratual bem como pelo rigoroso cumprimento de suas obrigações permaneceria sendo da Contratada e previu as sanções aplicáveis para o inadimplemento.

Pois bem, em **06/09/2018** o Diretor de Planejamento e Administração desta unidade, Sr. Paulo Sergio Bonato, encaminhou à Contratada as vias do instrumento contratual para assinatura, e em 22/10/2018 indagava, via e-mail, sobre a possibilidade de emitir Ordem de Serviço para dar início à obra, obtendo como resposta a informação de que tão logo encerrasse a obra no Campus União da Vitória iniciar-se-ia a desta unidade.

Porém, em 30/10/2018, pela manhã, foi surpreendido pela chegada no Campus de um senhor, cujo nome seria Airtton e se dizia Micro Empreendedor Individual subcontratado para realizar o serviço. Desconhecendo qualquer informação sobre subcontratação, tentou estabelecer contato com a Contratada via telefone, sem sucesso. Optou então, pelo envio do e-mail anexo ao Processo SEI nº 23411.007673/2019-72 (doc. 0412763), oportunidade em que esclareceu ao representante da Contratada que a subcontratação somente era autorizada até o limite de 30% do valor total do contrato,

observadas as condições e demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência (cláusula 8, item 8.1 do contrato nº 06/2018).

Ressalvou, ainda, que o item 8.2 do Contrato 06/2018 determinava que a subcontratação somente ocorreria mediante autorização prévia da Contratante, a quem incumbia avaliar se a subcontratada cumpria os requisitos de qualificação técnica necessários a execução do objeto, o que não ocorreu. Aludiu, também, ao detalhe de haver árvores plantadas na linha por onde deveria passar a cerca, cuja responsabilidade pela retirada era da Contratada.

Comunicou, por fim, que ante as dúvidas suscitadas não seria emitida a Ordem de Serviço até que a Contratada esclarecesse sua real intenção e, caso optasse pela subcontratação, o fizesse na forma prevista no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2018, o qual previa, ainda, obrigações prévias ao início do cercamento, chamando atenção para o fato de que o contrato fora assinado em 06/09/2018 e teria vigência até por 12 meses, e que, após emitida a Ordem de Serviço, o prazo para execução dos serviços era de 60 (sessenta) dias.

A Contratada jamais respondeu ao e-mail encaminhado em 30/10/2018. Contudo, em contatos via telefone com o servidor Paulo externou seu descontentamento, pois segundo suas palavras, havia executado integralmente a obra de cercamento no Campus União da Vitória, mas não havia sido pago, inclusive condicionando o início dos serviços nesta unidade à quitação da obra lá realizada.

Por fim, em 03/04/2019, foi encaminhada a Ordem de Serviço 01/2019 ao endereço da Contratada, que após três tentativas de entrega, foi devolvida pelos Correios (doc. 0278308).

Em razão da devolução da correspondência, em 26/04/2019 foi disparado novo e-mail ao endereço *cesargilvanfernandes@gmail.com* solicitando confirmação do endereço correto para novo envio (doc. 0412772), o qual foi respondido com a indicação de novo endereço, qua aparentemente não era o verdadeiro, eis que a correspondência foi novamente devolvida em 17/05/2019, com a informação de que após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, o objeto (ordem de serviços) foi devolvido ao remetente.

Nos dias que se seguiram tentou-se de todas as formas possíveis a obtenção do endereço correto da Contratada, sem êxito.

Em um último esforço esta Gestora disparou outro e-mail à Contratada alertando-a para o fato de que a vigência do contrato 06/2018 encerrar-se-ia em 06/09/2019, e que todas as tentativas de envio da Ordem de Serviço nos dois endereços por ela fornecidos, foram frustradas, pois as correspondências foram devolvidas pelos Correios, apesar das 06 (seis) tentativas de entrega. Indagou-se se a mesma possuía algum interesse no cumprimento do contrato, e solicitou-se manifestação expressa nesse sentido, destacando-se que, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 02/2018, a previsão para inexecução contratual, nos termos do Item 147, era:

147. Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a licitante estará sujeita às sanções administrativas listadas abaixo:

149. Multas;

Ao que o representante da Contratada respondeu da forma abaixo transcrita, conforme doc. 0319889:

“Bom dia Jumara

Já encaminhamos o pedido via email pedindo o cancelamento do empenha devido ao atraso de pagamento do INSTITUTO FEDERAL pois executamos servisos para o IF e recebemos após 6 meses de atrazo deixamos claro que nossa empresa. Solicitou a ordem de serviço em dezembro de 2018 e não fomos autorizados a executar o serviço lembramos também que ouve almento signigicativo de materiais em relação ao serviços

Portanto pedimos o cancelamento do respectivo empenho”

Cabe ressaltar, ainda, que a fonte orçamentária para execução do referido contrato, no montante de **R\$ 52.430,80 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos)**, por ser oriunda de emenda parlamentar relativa ao exercício de 2018, destinava-se exclusivamente ao cercamento da área desta unidade por questões de regularização imobiliária e segurança patrimonial. Como não foi possível executar o contrato no exercício de 2018, o empenho 2018NE800153 foi inscrito em restos a pagar, visto que o Campus Irati aguardava a prestação do serviço em 2019. Neste sentido, o prejuízo orçamentário causado pela empresa não se limitou apenas a um exercício orçamentário. A não execução do serviço com o recurso destinado a tal finalidade trouxe prejuízos para a instituição que se estenderão a longo prazo.

Em 2019, com o contingenciamento de recursos, o orçamento da unidade foi reduzido em 37% (trinta e sete por cento), sendo que os recursos disponíveis foram destinados apenas à manutenção das atividades essenciais ao funcionamento do Campus; para 2020, não há expectativa de cenário orçamentário que possibilite a destinação de recursos para tal fim. Há de se considerar também todo o trabalho desperdiçado da equipe de Engenharia, de Licitações, da Gestão e Fiscalização contratual, desde as fases iniciais do processo administrativo até as frustradas tentativas de execução contratual.

Por fim, ante da negativa da Contratada em adimplir suas obrigações contratuais instaurou-se o Processo n.º 23411.007673/2019-72 – SEI, e expediu-se o Ofício n.º 54/2019 (doc. 0333984) de notificação.

Ante a impossibilidade de notificá-la via Correios, vez que o endereço correto nos é desconhecido, lançou-se mão de Edital de Notificação (doc. 0343733), publicado no Diário Oficial da União em 27/06/2019, Edição: 122, Seção: 3, Página: 69, Órgão: Ministério da Educação/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná/Campus Irati.

Assegurou-se à Notificada o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do Edital para o oferecimento de Defesa Prévia, bem como disponibilizou-se os autos para consulta, alertando-a de que o processo teria impulso de oficial nos termos do art. 2º, XII, da Lei Federal 9.784/1999, porém, o prazo transcorreu *in albis*.

Pelas razões acima expendidas, passo à conclusão.

II - Conclusão

Conforme evidencia a instrução processual a empresa **GILVAN CESAR FERNANDES FILHO – EPP** descumpriu integralmente o contrato firmado com esta unidade, sujeitando-se assim, ao previsto na Cláusula Décima daquele instrumento, que remete à Seção XXX, do Edital, itens 149, 150 e 151.4, que assim dispõem:

149. Multas;

150. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IFPR, por prazo não superior a dois anos;

151.4. As sanções previstas nos itens 148 e 149 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

(...)

d. Em caso de inexecução.

O disposto acima encontra previsão na Lei 8.666/93, Art. 87, III, *verbis*:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, após análise do estabelecido no Edital do PE SRP n.º 02/2018, e da Cláusula Décima do Contrato 07/2018, SUGIRO a aplicação das seguintes sanções:

- **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IFPR, pelo prazo de 02 (dois anos), com base no item 150 do Edital;**
- **MULTA no valor R\$ 5.243,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais). Que equivale ao percentual de 10 % sobre o valor total dos subitens não concluídos até o término do prazo final de execução do objeto do contrato, conforme Item 149, I do Edital. ***

* Como houve inadimplemento integral do contrato, e na ausência de previsão específica, utilizou-se o inciso I do Item 149.

Por fim, destaco que à empresa será garantido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, possibilitando o recurso da decisão aplicada, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos da lei.

Jumara Aparecida Menon
Gestora do Contrato 07/2018

Ciente e de acordo

Ana Claudia Radis
Diretora-Geral do Campus Irati



Documento assinado eletronicamente por **JUMARA APARECIDA MENON, Gestor de Contrato**, em 11/09/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA RADIS, DIRETOR(a)**, em 11/09/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0425240** e o código CRC **C4CA16E8**.